



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0028480-08.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **PORT - 20/2015 - Ministério Público de São Paulo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JÚNIOR**

Vistos.

Resolvido o conflito negativo de competência, o qual, conforme certidão de julgamento de fls. 670, concluiu pela inexistência de conexão entre o presente feito e o processo n. 0068155-17.2014.8.26.0050, que correu perante a 21ª Vara Criminal Comum, cumpre a esta Vara Especializada dar normal seguimento ao feito, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 811/19 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de denúncia (fls. 618/631) que imputa aos autores **Paulo Remy Gillet Neto** e **Willians Piovezan** o crime de corrupção ativa, nos moldes do artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, e aos autores **Ronilson Bezerra Rodrigues**, **Eduardo Horle Barcellos**, **Carlos Augusto di Lallo do Amaral**, **Luís Alexandre Cardoso de Magalhães** e **Willian de Oliveira Deiró Costa** o crime especial (tributário), equiparado à concussão/corrupção passiva, do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Juntamente com a denúncia, o Ministério Público requereu (i) o sequestro de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) das contas da empresa WTorre S.A., a fim de garantir o pagamento dos tributos devidos; (ii) a prisão preventiva dos acusados autores **Paulo Remy Gillet Neto**, **Willians Piovezan**, **Ronilson Bezerra Rodrigues** e **Luís Alexandre Cardoso de Magalhães**, com fundamento na conveniência da instrução penal e na garantia da ordem pública; subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 501/502).

Os acusados **Paulo Remy Gillet** (fls. 579/583), **Willians Piovezan** (fls. 584/591) e **Ronilson Bezerra Rodrigues** (fls. 592/597) se manifestaram pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.

Relatório complementar acerca da ordem cronológica dos fatos apresentado pelo Ministério Público às fls. 603/615.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recebo parcialmente a denúncia.

A) No que se refere aos acusados **Paulo Remy Gillet Neto** e **Willians Piovezan**, particulares acusados do cometimento de corrupção ativa, a denúncia merece ser **rejeitada**.

Isso porque, conforme se depreende da leitura da inicial acusatória, que é contraditória no que toca à imputação de responsabilidade penal aos acusados particulares, bem como dos elementos informativos colhidos em fase de inquérito policial, conclui-se terem sido suas condutas **atípicas**.

Conforme é sabido, o Código Penal, em seu artigo 29, adota, como regra, a teoria monista, enunciando que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Em outras palavras, como regra, no direito penal brasileiro, todos os coautores e partícipes de determinado crime responderão como incursores na mesma conduta delitiva praticada pelo executor direto do delito, não importando se todos os envolvidos praticaram, efetivamente, o verbo nuclear do tipo penal. Não há, portanto, tipos penais próprios para cada conduta específica desempenhada pelos concorrentes. A gradação da pena para cada coautor ou partícipe, por sua vez, dá-se segundo a análise da culpabilidade em cada caso concreto.

Excepcionalmente, em hipóteses pontuais, adota-se, no direito penal brasileiro, a teoria pluralista, pela qual os coautores e partícipes não respondem todos como incursores em um mesmo tipo penal, mas, diversamente, têm tipificações próprias para suas condutas individualmente consideradas.

É esse o caso dos crimes de corrupção ativa e passiva, nos quais o Código Penal, adotando uma exceção pluralista à teoria monista, descreve condutas e comina penas diversas aos coautores e partícipes que são particulares (corrupção ativa - art. 333 do Código Penal) e aos coautores e partícipes que são funcionários públicos (corrupção passiva - art. 317 do Código Penal).

Em outros termos, o particular incorre nas condutas de “**oferecer** ou **prometer**” vantagem indevida a funcionário público (art. 333, CP), enquanto o funcionário público incorre nas condutas de “**solicitar** ou **receber**, (...) ou **aceitar promessa**” de vantagem indevida (art. 317, CP).

Valendo-se da mesma lógica, o art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 tipifica o delito especial de “conculção”/“corrupção passiva” praticado por funcionário público em prejuízo, especificamente, da ordem jurídica tributária, por meio das condutas “**exigir**, **solicitar** ou **receber**, (...) ou **aceitar promessa**” de vantagem indevida.

Logo, tal crime especial somente pode ser praticado por funcionário público (crime próprio), incorrendo o particular que eventualmente pratica corrupção ativa no artigo 333 do Código Penal.

Ocorre que não há correspondência entre todas as condutas praticadas, em cada caso, pelo particular em contraposição ao funcionário público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto é, à conduta do particular de “**oferecer**” corresponde a conduta do funcionário público de “**receber**”, e à conduta do particular de “**prometer**” corresponde a conduta do funcionário público de “**aceitar promessa**”.

Por outro lado, às condutas do funcionário público de “**solicitar**” e “**exigir**” vantagem indevida não encontra qualquer correspondência na conduta do particular, de modo que “pagar” ou “entregar” a vantagem solicitada ou exigida pelo funcionário público é fato atípico do ponto de vista do particular.

No caso dos autos, segundo consta da denúncia, os réus **Paulo Remy Gillet Neto** e **Willians Piovezan**, particulares, “**ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram**” vantagem indevida a funcionários públicos, quais sejam os demais corréus (Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos, Luís Alexandre Cardoso de Magalhães, Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral e Willian de Oliveira Deiró Costa).

Todavia, melhor analisando as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que, em verdade, houve o **mero pagamento** de “propina” pelos réus particulares aos réus funcionários públicos, e não o oferecimento como constou da inicial acusatória.

Com efeito, conforme narrado pelo próprio Ministério Público na denúncia, “segundo o apurado nestes autos, entre os meses de outubro de 2012 e junho de 2013, em local incerto, mas no Município de São Paulo, os denunciados agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, sempre previamente ajustados e com unidade de propósitos, **solicitaram**, para eles, diretamente dos dirigentes da WTorre S.A., principais responsáveis pelo empreendimento do Shopping JK-Iguatemi, em razão de suas funções, vantagem indevida (...)”.

Consta, ainda, da inicial acusatória, que “o valor que a empresa deveria pagar à Municipalidade superaria os R\$ 3 milhões e, pior, caso não pagassem aquele valor de tributos devidos, uma possível consequência seria o fechamento do Shopping JK, com multas e inevitáveis Ações Judiciais que seriam movidas por parte de lojistas que seriam prejudicados”, a reforçar a afirmação anterior de que a solicitação de “propina” teria partido dos fiscais denunciados.

Logo, pela própria narrativa da denúncia, bem como pela ausência de qualquer versão em sentido contrário nos elementos informativos colhidos em fase inquisitorial, resta claro que não foi oferecida qualquer vantagem por parte dos acusados particulares, mas, diversamente, **a iniciativa para o pagamento de vantagens ilícitas partiu dos próprios funcionários públicos**.

Em outras palavras, os particulares denunciados tão somente pagaram ou entregaram a vantagem ilícita **solicitada** ou **exigida (fls. 505 e 508 – da inicial)** pelos funcionários públicos réus, o que, conforme explicado alhures, não consubstancia ilícito penal, diante da exceção pluralista à teoria monista adotada pelo direito penal pátrio na hipótese em testilha.

Ademais, o próprio Ministério Público afirma que os réus funcionários públicos constituíram uma verdadeira “máfia”, não sendo crível, portanto, que os particulares é que tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se dirigido aos fiscais e oferecido qualquer quantia. Na inicial acusatória, descrevendo a estrutura da associação, afirma o Ministério Público que Luiz Alexandre e Carlos di Lallo tinham a função de "solicitar e exigir" vantagem indevida (fls. 505) e que a associação ainda contava com servidores que "achacavam" contribuintes". A lógica, destarte, indica que, por se tratar de um esquema organizado, o qual envolveu diversos empreendimentos, tenham os funcionários procurado os particulares para a exigência/solicitação, e não o inverso.

Assim, sendo o conjunto probatório amalhado nos autos no sentido de que os particulares em questão somente pagaram/entregaram a vantagem ilícita solicitada/exigida pelos agentes fiscais denunciados, não há que se falar em sua responsabilidade penal pelo crime de corrupção passiva disposto no artigo 333 do Código Penal, uma vez que não praticaram as condutas de "oferecer ou prometer" vantagem indevida a funcionário público.

A versão apresentada pela denúncia no sentido de que a iniciativa do pagamento de vantagem indevida teria partido dos particulares não se sustenta, seja diante do conjunto probatório constante dos autos, seja diante da própria narrativa contraditória trazida na inicial acusatória, não fazendo sentido a imputação penal feita aos particulares, especialmente tendo em vista o *modus operandi* descrito pelo próprio Ministério Público ao se referir à "associação criminosa" operada pelos denunciados funcionários públicos no âmbito da Secretaria de Finanças na Prefeitura Municipal de São Paulo, caso que ficou popularmente conhecido como a "Máfia dos Fiscais".

Não havendo mínimos indícios de materialidade e autoria delitivas quanto aos acusados funcionários públicos, mas, ao contrário, concluída pela atipicidade de suas condutas no caso concreto, de rigor é a rejeição da denúncia quanto a eles por falta de justa causa.

Ante o exposto, **REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** quanto aos acusados **Paulo Remy Gillet Neto e Willians Piovezan**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

B) Por outro lado, a denúncia merece ser recebida quanto aos acusados **Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos, Carlos Augusto di Lallo do Amaral, Luís Alexandre Cardoso de Magalhães e Willian de Oliveira Deiró Costa** (funcionários públicos), porque presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como indícios de materialidade e autoria delitivas.

Os indícios de materialidade e autoria se mostram presentes nos documentos de fls. 06/49, 64/65, 96/116, 120/129, 162/343, 350/364, 371/372, 380/394, 453/482, bem como nos depoimentos colhidos em fase investigatória (fls. 68/72, 80/82, 347/349, 365/370, 377/379, 404/405, 410/415 e 443/447).

Assim, há justa causa para o recebimento da inicial acusatória, bem como há a suficiente descrição das condutas dos autores funcionários públicos a permitir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia formulada contra os acusados **Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos, Carlos Augusto di Lallo do Amaral, Luís Alexandre Cardoso de Magalhães e Willian de Oliveira Deiró Costa**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citem-se os réus para responder por escrito à acusação, através de advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário, inclusive cartas precatórias com prazo de 20 dias.

Caso os denunciados não constituam defensores ou não possuam condições para tanto, ficam desde já cientes que suas defesas serão feitas por advogado(s) dativo(s), em convênio com a Defensoria Pública. Verificando-se tal hipótese, autorizo desde já a expedição do respectivo ofício.

Apresentadas as defesas, tornem os autos conclusos.

C) Por fim, **INDEFIRO** os requerimentos formulados pelo Ministério Público às fls. 501/502.

Primeiramente, no que toca ao pedido de sequestro da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) das contas da empresa WTorre S/A, verifico que: (i) eventual valor relativo a dano ao erário a ser reparado no processo penal deve ser concretamente demonstrado pelo órgão acusador, e não meramente estimado como fez o membro ministerial; (ii) a pessoa jurídica WTorre S/A não é parte na presente ação penal, o que inviabiliza a constrição de seus bens na esfera penal; (iii) a denúncia não faz qualquer imputação relativa a crimes do artigo 1º da Lei 8.137/90, sendo estranho ao objeto dos autos o pagamento de tributos, especialmente tendo em conta que a ação penal não é substitutiva de instrumentos de cobrança.

D) No que se refere ao pedido de prisão preventiva dos denunciados **Paulo Remy Gillet Neto, Willians Piovezan, Ronilson Bezerra Rodrigues e Luís Alexandre Cardoso de Magalhães**, verifico que não há razões *in concreto* que justifiquem a segregação cautelar dos acusados.

Não tendo a denúncia sido recebida quanto a **Paulo Remy Gillet Neto e Willians Piovezan**, não há que se cogitar da aplicação de qualquer medida cautelar a eles.

E) Com relação aos réus **Ronilson Bezerra Rodrigues e Luís Alexandre Cardoso de Magalhães**, verifico que o órgão acusador não logrou êxito em demonstrar elementos concretos e contemporâneos ao ajuizamento da ação penal que justifiquem a imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão aos acusados, não podendo tamanha restrição de direitos fundamentais se basear tal somente em conjecturas, especialmente tendo em vista que a investigação se arrasta desde 2015 e não houve, até o momento, nos autos, a notícia de qualquer circunstância nova a autorizar a análise requerida pelo Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min